DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11960/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23846/2012
PROTOCOLO	: 1309065
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 82/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a empresa Stock Comercial Hospitalar LTDA, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2634/2015 (peça 24, fls. 155-158), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 82/2012, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Rescisão Contratual, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - DECLARAR IRREGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 82/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> III - APLICAR MULTAS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF nº 305.769.621- 04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes: a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> IV - APLICAR MULTAS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos seguintes fundamentos:
> a) 9 (nove) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão do Contrato nº 82/2012, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

–Deliberação AC00-2113/2019 (peça 41, fls. 183-188), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Pedro Arlei Caravina, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu/MS, para o fim de excluir as multas imposta no item "IV" da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2634/2015, prolatada nos autos do Processo TC/23846/2012, nos termos deste Voto.
>
> Campo Grande, 11 de setembro de 2019.
>
> Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 180-181**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 11958/2021 (peça 45, fl. 192), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/23846/2012)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11958/2021, peça 45, fl. 192), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/23846/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (DSG-G.JRPC-2634/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor João Carlos Aquino Lemes, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS